



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.934, DE 2011 (Do Sr. Rogério Carvalho)

Dispõe sobre normas gerais de licitação e contratação de atividades de atenção à cidadania pela administração pública do setor de ensino e de saúde, institui o Termo de Parceria Social nas áreas da Saúde e Educação, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública, no âmbito dos estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio, unidades básicas de saúde e outros estabelecimentos de pequeno porte da área da saúde, para execução de atividades de atenção à cidadania prestados necessariamente por intermédio de empresas privadas e entidades sem finalidades lucrativas previamente credenciadas.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, considera-se atividades de atenção à cidadania ações e serviços que visem garantir padrões mínimos de qualidade nos estabelecimentos referidos no caput deste artigo em relação à ambiência e conforto; manutenção de equipamentos, de materiais e de arquitetura; fornecimento de material escolar e de atendimento à saúde, ambos de pequeno valor.

Art. 2º Fica instituído o Termo de Parceria Social na área de Saúde e Educação, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre a Administração Pública do setor de saúde e de educação e as entidades credenciadas, na forma do art. 1º desta Lei, pelo prazo de um ano, para atividades de atenção à cidadania.

Art.3º O Termo de Parceria Social firmado discriminará direitos, responsabilidades, obrigações das partes signatárias no restrito campo do objeto previsto no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§1º A celebração do Termo de Parceria Social será precedida na área da saúde pelos conselhos de saúde e na área de educação por um conselho ou movimento de pais vinculados aos estabelecimentos objeto da parceria.

§2º Nas contratações de serviços de atividades de atenção à cidadania poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes a realização, mediante planos operativos, de obras e serviços de pequeno valor com a finalidade de garantir agilidade, qualidade e economicidade ao objeto central do contrato, os quais não poderão ultrapassar o prazo de três meses entre o recebimento do recurso e a realização completa da obra ou serviço.

§3º Os valores dos planos operativos não poderão ultrapassar, cada um deles, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e somente poderá ser realizado novo plano após a aprovação das contas pelo poder público e os respectivos conselhos.

§4º Os contratos de atenção à cidadania terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no §2º deste artigo, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, e não estão sujeitos à licitação, mas devem ser realizados com o menor custo e maior eficiência para a Administração Pública.

§5º O credenciamento somente ocorrerá após as empresas privadas e as entidades sem finalidade lucrativa interessadas cumprirem as exigências previstas

pela Administração Pública do setor da educação e da saúde, cujas exigências não terão caráter de competição.

Art. 4º É vedada qualquer forma de remuneração às entidades parceiras, devendo a presente parceria ser considerada como atividade de relevância pública e responsabilidade social, cabendo à entidade credenciada, em nome da parceria, arcar com os custos de sua própria infraestrutura administrativa, operacional e financeira para o desempenho das atividades de atenção à cidadania.

Art. 5º Anualmente, após quarenta dias do início do exercício fiscal, a Administração Pública publicará a lista das entidades credenciadas para atuar nas atividades de atenção à cidadania e as certificará pelos relevantes serviços prestados.

§1º Todo estabelecimento público de ensino e de saúde que tenha firmado Termo de Parceria Social, ou que deste se beneficie, divulgará em seu espaço físico, para ampla publicidade, a informação de que é signatário do contrato de parceria, bem como os dados da entidade parceira, o objeto do contrato e os planos operativos em execução e os que vierem a ser executados, com seus prazos e valores.

§2º O certificado de relevante serviços prestados de que trata o caput deste artigo poderá ser amplamente utilizado pelo parceiro privado que o adquirir e servir de critério para redução e renegociação de dívida, na forma da lei.

Art. 6º A execução do objeto do Termo de Parceria Social será acompanhada e fiscalizada por órgãos da Administração Pública da área de atuação correspondente de ensino ou de saúde, os conselhos de controle social respectivos em cada nível de governo, além das entidades de controle externo.

Art. 7º Serão aplicadas as penalidades previstas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a legislação que a substituir, nos casos de descumprimento do Termo de Parceria Social, ficando o agente público sujeito a perda do cargo e o parceiro privado faltante impossibilitado de contratar e conveniar com a Administração Pública durante o período de dois anos, em qualquer situação.

§1º Os conselheiros do Conselho de Saúde ou do Conselho de Educação ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pelos signatários da parceria, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º Sem prejuízo da medida a que se refere o caput deste artigo, havendo indícios fundados de malversação de bens e recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Advocacia Pública correspondente para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens e o seqüestro dos bens do dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano

ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do Projeto é utilizar o setor privado, por meio das empresas privadas ou entidades sem finalidade lucrativa, para realizar serviços de atenção à cidadania na área da educação – junto aos estabelecimentos de ensino infantil, médio e fundamental –; e na área da saúde – junto aos postos de atendimentos básicos ou postos de saúde, como por exemplo.

E nosso Projeto define o que vem a ser esses *serviços de atenção à cidadania*, pois considera atividades de atenção à cidadania as ações e serviços que visem garantir padrões mínimos de qualidade e conforto nos estabelecimentos público de ensino ou de saúde em relação ao ambiente, enquanto espaço arquitetonicamente organizado e animado e que constitui um meio físico e, ao mesmo tempo, meio estético e psicológico, especialmente preparado para o exercício de atividades humanas. No caso, são atividades de atenção à saúde dos cidadãos brasileiros e dos brasileirinhos, inclusive, estes estão em processo de formação nas creches, no maternal, no ensino fundamental e médio.

Em suma, o Projeto cria uma legal excepcionalidade licitatória e uma nova espécie de contrato administrativo por meio do Termo de Parceria Social, para que, no âmbito do atendimento básico de saúde, nas creches, no ensino infantil, fundamental e médio, as empresas privadas ou as entidades sem finalidade lucrativa possam desempenhar atividades administrativas-meio nesses estabelecimentos. Entretanto, não é toda e qualquer atividade-meio que poderá ser desempenhada, apenas as atividades relacionadas à ambiência, conforto, manutenção de equipamentos, materiais, arquitetura, material escolar, e desde que todos de pequena monta. E assim faz o parceiro privado arcando com os custos, recebendo para isso a certificação de responsabilidade social.

Nesse passo, as empresas e instituições interessadas deverão se credenciar previamente, mediante critérios pré-estabelecidos, e o termo de parceria poderá ter um modelo um tanto quanto padronizado, cabendo a supervisão direta à

população, sem prejuízo dos controles formais do poder público. E, como de sabença geral, como o contrato de credenciamento não envolve competitividade entre os interessados, na celebração do contrato não se realiza procedimento licitatório.

O serviço público não consegue ter agilidade para realizar determinadas atividades-meio em razão de sua burocracia, que além de morosa é bastante cara e muitas vezes, infelizmente, ineficiente em razão, exatamente, da demora. É comum, em muitas localidades, equipamentos ficarem quebrados durante longo tempo, bem como serviços de reparos nos ambientes públicos de saúde ou escolar serem postergados, com prejuízo para os direitos de cidadania.

Por sua vez, diante da administração dos escassos recursos, o gestor público opta por priorizar as atividades-fins frente a certas pendências que surgem no dia-a-dia, tal como um reparo na pintura, no telhado, em algumas cadeiras escolares ou nas macas, na entrada dos estabelecimentos com a disponibilização de cadeiras para acomodação e fornecimento de água. Ou seja, tais são exemplos de como poderá ocorrer a parceria entre o Poder Público e as escolas ou posto de saúde. Com efeito, é evidente que a precarização desses reparos e o desprezo aos detalhes de um bom atendimento, – aquele exemplificado telhado, pintura e cadeiras na recpção não consertados –, podem se tornar infiltrações graves e até desabamento, com sério prejuízos para a finalidade institucional da entidade de saúde e de ensino, bem como, a ausência de um ambiente mais humanizado não transmite nenhuma idéia de acolhimento para os pacientes ou para as crianças e jovens estudantes.

Assim, o presente Projeto pretende instituir parcerias entre o Poder Público e o setor privado que se dispuser em ser parceiro e cooperar com o Poder Público, sob supervisão social, realizando essas atividades de atenção à cidadania, daí porque o Projeto institui o Termo de Parceria Social nas áreas da saúde e educação.

É comum a tese de que as empresas e as instituições privadas poderiam contribuir muito mais para a cidadania, mas que temerosas com a carga de exigências, obstáculos postos, ameaças de sanções pelo que ainda não aconteceu,

e com as constantes desconfianças que a esfera pública tem em relação a esfera privada – e tudo isso podemos dizer que é uma faceta da burocracia –, fazem com que as iniciativas de entes privados para com a cidadania sejam por demais cautelosas no Brasil, para não se dizer sobre a sua participação pífia, especialmente se comparada com as ações pró-ativas do setor privado nos outros países.

Por sua vez, não é demais lembrar que a esfera civil da sociedade brasileira é de uma dependência significativa em relação a esfera pública. É de fácil constatação de que a esfera privada, em que pese apresentar-se como não governamental e, em seus discursos ressaltar o caráter não estatal de sua atuação, é dependente, de modo prático, de recursos direta e indiretamente provenientes de fontes estatais. Basta pensar no que representam as compras governamentais, os incentivos fiscais, os financiamentos de fomento pelas instituições financeiras públicas e os repasses de recursos públicos para a esmagadora maioria das instituições privadas sem finalidade lucrativa.

Por conseguinte, sob o prisma do setor privado, o nosso Projeto pode ser encarado como uma contribuição e um novo meio para o exercício da responsabilidade social; afinal de contas o Poder Público precisa desburocratizar os meandros para que as empresas decidam, numa base voluntária, contribuir para uma sociedade mais justa. Todavia, nessa seara o Projeto ventila um procedimento muito mais incremental do que de ruptura, daí que o Projeto ainda deixa uma eventual possibilidade do Poder Executivo, mediante sua iniciativa legislativa, criar possibilidade de abatimento de dívidas públicas. Todavia, a regra é a vedação de todo e qualquer tipo remuneração pelo exercício de atividade de atenção à cidadania.

Acreditamos que o Estado brasileiro é um Estado razoavelmente forte para se proteger da captura privada, defendendo o patrimônio público contra a busca de rendas por meio do seu sistema de controle; mas é imperioso buscar um incremento para a constituição de um Estado mais participativo, onde os cidadãos, organizados em sociedade civil sem fins lucrativos, participem da definição de novas políticas e das instituições, inclusive, as empresas privadas possam desempenhar o exercício da responsabilidade social.

Vale destacar que o nosso Projeto prescreve que a supervisão e até mesmo a palavra final quanto ao credenciamento das instituições privadas sem fins lucrativos e das empresas privadas poderá ser dos conselhos de saúde e dos movimentos de pais escolares, com a finalidade de garantir transparência e aumentar a participação da sociedade nos controles públicos. Destarte, o setor privado pode ser um parceiro, um aliado naquelas questões de atenção à cidadania nas escolas e postos de saúde, por ser algo que a sua infraestrutura suporta e em razão da agilidade para realizar pequenos serviços e obras.

Esclareça-se que, secundariamente, apenas quando necessário para o desempenho do objeto contratual, e ainda assim vinculado ao plano operativo, o Poder Público arcará com os custos dos serviços ou das pequenas obras, deste que não ultrapasse 3 meses e nem o valor de R\$ 30 mil reais, cabendo ao parceiro privado administrar esses serviços e obras como contrapartida na parceria, sem custos para o Poder Público neste tocante, atuando como uma entidade com responsabilidade e participação social.

E nesse caso, é bom que se diga que o Poder Público não ficará desacobertado, pois mister se faz considerar que as instituições de ensino e de saúde do Poder Público somente poderão firmar o Termo de Parceria Social com a manifestação prévia dos conselhos de saúde e de educação, ou, para este último caso, do movimento de pais vinculados aos estabelecimentos objeto da parceria.

E não é só: o nosso Projeto estabelece severas punições em caso de falcatrusas ou outras ilegalidades, uma vez que nessas hipóteses serão aplicadas as penalidades previstas na lei geral de licitações e contratos (Lei nº 8.666, de 1993), ficando o agente público sujeito a perda do cargo e o parceiro privado impossibilitado de contratar e conveniar com a Administração Pública, em qualquer que seja a situação.

Aliás, os conselheiros do Conselho de Saúde ou do Conselho de Educação aterão uma responsabilidade ímpar, pois ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pelos signatários da parceria, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária. É

necessário que aqueles conselheiros subservientes ao administrador e negligentes na competência do controle social, sejam naturalmente expurgados do quadro dos Conselhos e se possa firmar uma relação de pesos e contrapesos não só entre os Poderes, mas entre estes e a sociedade civil.

Cumpre acrescer que, havendo indícios fundados de malversação de bens e recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Advocacia Pública correspondente para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens e o seqüestro dos bens do dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, 1992), e na Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64, de 1990).

Por fim, evitando deixarmos passar em branco algum comentário, desde logo enfrentamos a eventual acusação rasteira, superficial e que expõe a completa ausência de compreensão sobre a complexidade do tema, de que este Projeto segue a linha neoliberal.

Ora, primeiramente observa-se que o Projeto caminha no sentido de enfrentar o desafio político básico: construir um Estado capaz de se proteger de indivíduos ou corporações ambiciosos e poderosos, e ao mesmo tempo com capacidade de organizar a ação coletiva para garantir os direitos de cidadania. No caso, uma das maneiras dessa organização se conformar é por meio do Termo de Parceria Social, firmado entre o Poder Público e o setor privado, sem ônus para o primeiro, uma vez que os custos serão às expensas do segundo.

Ademais, como de elementar sabença, a ofensiva neoliberal busca eliminar ou mesmo reduzir os direitos sociais. Este nosso Projeto tem como base de sustentação o fortalecimento e a ampliação dos direitos sociais consubstanciados no direito à saúde e à educação como basilares da cidadania. Ou seja, o pressuposto é o fortalecimento dos direitos sociais e, para isso, o Estado deve deter e manter a competência e a capacidade de regular e ser indutor da sociabilidade.

Ao se criar mecanismos normativos para a parceria entre o Estado e o setor privado, não buscamos uma volta ao modelo de Estado liberal clássico, muito

pelo contrário, com a participação e controle social prévio e “a posteriori”, nosso Projeto materializa a tese de que não serão os mercados os quais promoverão a saúde e a educação, pelo contrário, fica patente de que o Projeto se aproveita do setor privado apenas enquanto ferramenta extraordinariamente poderosa de promoção da riqueza, desde e quando devidamente regulados pelo Estado.

Com isso, a solução disciplinada no Projeto afasta-se de qualquer ranço neoliberal na exata razão que intermedia os direitos sociais à saúde e à educação diante do modelo capitalista posto, haja vista que está ficando evidente que os cidadãos que têm seus direitos sociais cuidadosamente protegidos comportam-se mais livre e ativamente nos mercados do que aqueles que não são tão protegidos.

A fim de aumentar a capacidade do Estado e construir uma esfera ampliada da democracia, a sociedade brasileira terá de contar com políticos, servidores públicos e cidadãos que estejam prontos a participar do processo político e de gestão administrativa – inclusive na área da saúde e da educação, como dispõe nosso Projeto – dotados de virtudes cívicas. Peço apoio a meus pares para aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2011

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio

ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura. ([Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/4/1994](#))

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; ([Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; ([Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ([Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo; ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

9. contra a vida e a dignidade sexual; e ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; ([Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; ([Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos

agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;
2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
8. os Magistrados;
9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;
10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
11. os Interventores Federais;
12. os Secretários de Estado;
13. os Prefeitos Municipais;
14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;
 - b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;
 - c) (Vetado);
 - d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;
 - e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;
 - f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;
 - g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;
 - h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;
 - i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;
2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;
3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;
4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as argüições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A argüição de inelegibilidade será feita perante:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO